



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DESTA CASA, SÔBRE O PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A CONCESSÃO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL E ASSINAR O RESPECTIVO CONTRATO".-

REFERÊNCIA: MENSAGEM N.º 3/63, DE 7/8/1963, DO EXECUTIVO.-

COMISSÃO DE JUSTICA, TRABALHO E AGRICULTURA:

Já tivemos oportunidade de estudar o assunto - "telefone", através do projeto de lei do nobre colega José Jarbas Duarte, cujo projeto não obteve aprovação da Casa, por prever apenas a instalação de um telefone, sem a característica de um Serviço Telefônico Municipal, de âmbito geral, para toda a cidade; mas, não é com essa rejeição que iremos deixar que o assunto aguarde uma "reunião ordinária do ano seguinte", para sua reprodução, conforme estabelece o Artigo 80, do Regimento Interno, a fim de não perder a oportunidade que se nos depara com a Mensagem n.º 3/63; alias, essa oportunidade era a prevista por mim e pelo nobre colega Silverio de Souza quando na época, declaramos que Ladário teria o seu telefone, como de fato se divisa, com a discussão do respectivo projeto.

Constitucionalmente falando, o projeto em pauta está amparado na Lei Orgânica Municipal. Sugiro, no entanto, se faça uma alteração no Artigo 1º, com referência ao contrato que deverá ser firmado pelo Executivo, apenas com autorização do Legislativo, mas, sobretudo, com real conhecimento, discussão e aprovação do Legislativo.

Em razão disto, o artigo 1º deve ser redigido da seguinte forma: "Art. 1º. - Nos termos do artigo 23, item XVI, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Estadual n.º 219, de 11/12/1948), o Poder Executivo autorizará a outorgar concessão para instalação e exploração do serviço telefônico municipal (lei citada, artigo 16 - XVIII) e assinar o contrato disciplinador respectivo, com prévio conhecimento, e aprovação do legislativo, na forma da Lei."

O Art. 2º estabelece a concorrência pública devidamente amparada na Lei.

Quanto ao artigo 3º, tenho alteração a sugerir, no que se refere à desapropriação de bens pelo concessionário, mediante declaração de utilidade pública por ato do Prefeito, como estipulam os artigos 3º e 6º, da Decreto-Lei federal n.º 3365, de 21/6/1941. Esta última legislação, elaborada na época ditatorial, da força absoluta aos Executivos emitirem atos da competência dos Legislativos. Eis a razão por que sugiro a modificação do referido artigo, intercalando a obrigatoriedade de passar pela Câmara o ato do Prefeito para que emitir sobre a declaração de utilidade pública, isto é, uma Lei devidamente votada por esta Câmara e sancionada pelo Sr. Prefeito.

Com estas alterações, opino pela aprovação da matéria.

2ª e 3ª COMISSÕES:

Sobre finanças, nada tenho a declarar, a não ser sobre a isenção de tributos por 5 anos. O serviço telefônico em nada irá onerar o cofre municipal.

Na parte de obras públicas e viação, saúde, indústria e comércio, não a declarar que o serviço telefônico é de real necessidade para o Nosso Município e devemos dar todo nosso apoio para sua concretização.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROJETO DE LEI S/N

REFERÊNCIA: MENSAGEM N.º 3/63, de 7/8/1963, do EXECUTIVO

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão para instalação e exploração do serviço telefônico municipal e assinar o respectivo contrato"

Artigo 1º - Nos termos do artigo 23, XVI, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Estadual nº 219, de 11/12/1948), e o Poder Executivo autorizando a outorgar concessão para instalação e exploração do serviço telefônico municipal (lei citada, artº 16 - XVIII) e assinar o contrato disciplinar respectivo, na forma desta lei.

Artigo 2º - A outorga de concessão será precedida de concorrência pública, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, observando-se no que for aplicável, o disposto no Decreto-lei estadual nº 842, de 19/3/1947.

Artigo 3º - O concessionário ficará investido de poderes para promover desapropriação de bens indispensáveis ao serviço, mediante declaração de utilidade pública por ato do Prefeito, como estipulam os artigos 3º e 6º do Decreto-lei federal nº 3.365, de 21/6/1941, e gozará o serviço concedido de isenção de tributos municipais, exceto quanto as taxas remuneratórias de serviços, essa isenção será pelo prazo de 5 anos.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1963.-

Dado na Ordem do Dia de: 17/8/1963 (Sessão Extraordinária).-

Elio Chaves Cavalcante
Presidente

As Comissões Permanentes, a fim de emitirem um Parecer em conjunto tende como Relator o Vereador João Lisboa de Macêdo.-

Em 17/8/1963.

Elio Chaves Cavalcante
Presidente.-

1. Aprovado por unanimidade os preceitos
discutidos, com as alterações constantes,
a Rua.

1 - Aprovação da 2.ª fórmula
2 - A fórmula 2.ª é utilizada

OPERAÇÃO DE FUSÃO DA FÓRMULA 2.ª

Em 17/8/63

assinado por W. H. Macleod : Administrador

-não é necessário evitá-lo devido o seguinte:
que ocorrência de excesso de oxigênio e desequilíbrio entre gases pode levar
a danos evitáveis e racionais a Isotópium colônia

-Isotópium não é recomendado para FIM, mas opção de armazém só - se existir
-excessos evitáveis que é o caso (40% de O2 em Isotópium só) então
é preferível e ocorrência de excesso de oxigênio e desequilíbrio entre gases pode levar
a danos evitáveis e racionais a (LIV) - se 20% excede isto (Isotópium co-
-nado não é recomendado para evitá-lo devido o

que excessos de oxigênio é a causa de morte - se existir
não é recomendado para FIM (exceção) Se é ótimo para uso, só
que é sólido e fácil de usar é recomendado para uso

-Isotópium não é recomendado para FIM - se existir
excessos evitáveis de oxigênio, ocorrência de excessos de oxigênio e desequilíbrio entre gases pode levar
a danos evitáveis e racionais a (LIV) - se 20% excede isto (Isotópium co-
-nado não é recomendado para evitá-lo devido o

-Isotópium não é recomendado para FIM - se existir
excessos evitáveis de oxigênio e desequilíbrio entre gases pode levar

-Isotópium não é recomendado para FIM - se existir

-Isotópium não é recomendado para FIM - se existir

é recomendado para FIM

, comércio de medicina é mito acreditado que é só

-caso é sólido e é recomendado para FIM

-Isotópium não é

-Isotópium não é



PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

Ladálio, 7 de agosto de 1.963

MENSAGEM N° 3/63

Do: Prefeito Municipal

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ladálio

Senhor Presidente:

A próxima instalação do serviço telefônico na vizinha cidade de Corumbá, despertou nossa atenção sobre a necessidade de se implantar idêntico serviço nesta cidade.

A precariedade dos recursos municipais, porém, não permite à Prefeitura enfrentar a instalação e exploração deste serviço, que requer a inversão de vultosa importância. Nossos recursos terão de ser dirigidos para a solução de problemas primários que ainda assoberbam a administração.

Há, contudo, a possibilidade de implantar desde logo o serviço de comunicações telefônicas locais por meio de concessão do serviço a terceiros, hipótese que a Lei Orgânica dos Municípios considera (artº 23 XVI; artº 16, XVIII) e que a própria Constituição Federal admite (artº 151).

Para isso, entretanto torna-se indispensável autorização expressa do Legislativo, como estatue o citado dispositivo da Lei Orgânica / mencionada.

Visando a implantação do serviço, tenho a honra de submeter à consideração dessa ilustre Câmara o inclusão projeto de lei que permitirá a tentativa de instalar o serviço telefônico local sem onerar os cofres municipais.

Sirvo-me do ensejo para renovar os meus protestos de elevada estimada e distinta consideração

ATENCIOSAMENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

L E I Nº

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão para instalação e exploração do serviço telefônico municipal e assinar o respectivo contrato."

ARTIGO 1º - Nos termos do artigo 23, XVI da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Estadual nº 219, de 11/12/1948), é o Poder Executivo / autorizado a outorgar concessão para instalação e exploração do serviço telefônico municipal (lei citada, artº 16 XVIII) e assinar o contrato disciplinar respectivo, na forma desta lei.

ARTIGO 2º - A outorga de concessão será precedida de concorrência pública, com prazo mínimo de 60(Sessenta) dias, observando-se no que for aplicável, o disposto no Decreto-lei estadual nº 842, de 19/3/1.947.

ARTIGO 3º - O concessionário ficará investido de poderes para promover desapropriação de bens indispensáveis ao serviço, mediante declaração de utilidade pública por ato do Prefeito, como estipulam os artigos 3º e 6º do Decreto-lei federal nº 3.365, de 21/6/1.941, e gozará o serviço concedido de isenção de tributos municipais, exceto quanto às taxas remuneratórias de serviços, essa isenção será pelo prazo de 5 anos.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

Em - de agosto de 1.963